PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação,
Garça, 02 de março de 2015
PRESIDENTE

Ofício nº 114/2015

Garça, 26 de fevereiro de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 013/2015

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, através do qual estamos propondo aperfeiçoar e readequar a legislação aplicada ao estacionamento rotativo em nossa cidade (Zona Azul).

O estacionamento regulamentado (Zona Azul) nas vias públicas do Município tem por finalidade disciplinar o uso do espaço público do sistema viário, permitindo o seu uso racional e incentivando a rotatividade dos veículos estacionados, especialmente, nas áreas comerciais da cidade.

Não tem o objetivo de punir os motoristas e aumentar a arrecadação do município, mas apenas função educativa, visando a rotatividade das vagas de estacionamento, de modo a tornar a ocupação do sistema viário mais democrática.

A proposição em tela vai ao encontro das necessidades de segurança e organização do tráfego e estacionamento de veículos na cidade. Inúmeras são as reclamações dos vários segmentos que compõem o setor. O objetivo é encontrar uma alternativa que atenda ao maior número possível de usuários do espaço da cidade.

O espaço urbano é o local de convivência ampla e restrita do qual todos, sem exceção, fazem parte. É justamente para garantir que esta convivência seja harmoniosa e pacífica que a legislação de trânsito foi elaborada.

O Código de Trânsito Brasileiro, em vigor desde 1998, estabelece direitos e deveres nas relações surgidas, em decorrência da vivência coletiva do trânsito. Além de garantir direitos constitucionalmente previstos, o Código de Trânsito, especificamente, oferece normas que permitem aos cidadãos o direito de livre locomoção, levando em conta a ocupação comum de um espaço público.

O referido código possibilitou, além disso, a municipalização do trânsito, conferindo ao município diversas prerrogativas e competências. Desta feita, coube à municipalidade contribuir com medidas administrativas e legais para que o espaço público seja partilhado de maneira racional, equilibrada e democrática.

Face à relevância da matéria para a mobilidade urbana no Município, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42192
Projeto de Lei 0024-2015
27/02/2015 09:05:33
Antonio Marcos Pereira

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço e estima.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 013/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado Zona Azul, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
II. a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanecia será de 15 (quinze) minutos; e
III. as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do §1º deste artigo.

§4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

§1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 11:30 horas.

§1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 17 às 8 horas.

§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II. veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III. táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado;

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

IV. a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
V. a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
VI. a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
VII. o estacionamento sem a utilização do cartão;
VIII. a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
IX. a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
X. o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta lei, serão depositados em conta própria a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.516, de 26 de outubro de 2001, e suas alterações.

Garça, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico

(PJ 14/2015)

Ref.: Projeto de Lei n.º 24/2015 – considerações jurídicas.

Venho, por meio deste, apresentar considerações jurídicas acerca do Projeto de Lei n.º 24/2015, de autoria do Prefeito Municipal José Alcides Faneco, por meio do qual se pretende aperfeiçoar e readequar a legislação aplicada ao estacionamento rotativo do Município, chamado "Zona Azul".

Trata-se, conforme se verifica na justificativa, de projeto que visa aperfeiçoar a legislação anterior referente à Zona Azul, trazendo novas ferramentas para que a organização do trânsito municipal se torne mais equilibrada e democrática.

De forma geral, entende-se que a legislação proposta é pertinente, e atende ao regramento do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97, no inciso X de seu artigo 24 (Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias"). Sendo assim, ao Poder Executivo, como Poder responsável pela Administração Municipal, cabe a iniciativa de tal legislação, não havendo, por isso, vício formal no referido projeto.

No que se refere à matéria, ressalte-se que a previsão dos valores cobrados por meio de Decreto já foi analisada pelo Poder Judiciário e, apesar de haver algumas discussões a respeito, entende-se majoritariamente que o Poder Municipal pode regulamentar e prever o montante a ser pago por ato próprio, não necessitando haver previsão legal, por não se tratar de tributo, mas sim de preço público.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, faço o presente Parecer Jurídico a fim de considerar legal e constitucional o Projeto de Lei n.º 24/2015, cabendo aos senhores vereadores analisarem o mérito das mudanças propostas.

Garça/SP., 04 de março de 2015.

Adalberto Augusto Salzedas Júnior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308 CNPJ: 49.887.532/0001-81
site: www.cmgarca.sp.gov.br e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000445478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0063482-83.2004.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA JOSE MAJO JANDREICE, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6742

APELAÇÃO Nº 0063482-83.2004.8.26.0000 BAURU

APELANTE: MARIA JOSE MAJO JANDREICE

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

Juiz de 1ª Instância: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Mandado de Segurança – Zona Azul – Majoração, por decreto, do preço e da multa por estacionamento irregular – Possibilidade, vez que a cobrança caracteriza-se como preço público – Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José Majo Jandreice** contra ato do **Prefeito do Município de Bauru** em busca do reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 8.620/99 e, em consequência, do seu direito a estacionar veículo em "zona azul" conforme regras da Lei Municipal nº 2.074/78.

A r. sentença de f. 53/59, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Inconformada apela a impetrante em busca da inversão do julgado.

Recurso recebido e processado, com contrarrazões.

A Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Cabível, no julgamento deste recurso, a aplicação da faculdade estabelecida pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida

por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.*
> *1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93.*
> *2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omisso, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes.*
> *3. Recurso especial improvido."*
> (REsp 641.963-ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 8/11/2005, DJ 21/11/2005)

> *"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*
> *1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.*
> *2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*
> *3. Recurso especial não-provido."*
> (REsp 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4/9/2007, DJ 27/9/2007)

De fato, como bem decidido pela r. sentença recorrida:

"De início, necessário caracterizar a "zona azul", demonstrando seu enquadramento no ordenamento jurídico.

A zona azul é espécie de tarifa, não se confundindo com taxa.

A taxa é tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Forense, p. 324).

A taxa é técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm a seu dispor.

(...)

A súmula 545 do STF, de 3-12-69 dispõe:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada

à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Trata-se de critério jurisprudencial coincidente com o da doutrina, para distinção entre taxas e preços.

A taxa é obrigação ex lege. *(...)*

O preço público é receita do Estado de natureza contratual, correspondente à remuneração de serviço prestado pela entidade de direito público, oferecendo esta equivalência de prestações (Bilac Pinto, Estudos de Direito Público, 1953, p.167).

No entendimento de Giannini o preço público é relação de direito privado, ao passo que os tributos são compulsórios.

O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato de autoridade administrativa. Não está sujeito aos princípios de limitação constitucionais previstos no art. 150 da CF/88.

A taxa está sujeita aos princípios de limitação constitucionais.

No caso em tela, a zona azul não é atividade específica do Estado. Situa-se em âmbito privado, vale dizer, uma atividade de natureza comercial reguladora do estacionamento em vias públicas.

Verbi gratia, *querendo, poderá utilizar estacionamento ou estacionar o veículo em local não abrangido pela zona azul.*

Não se confunda compulsoriedade com conveniência.

Embora seja mais conveniente a utilização da zona azul, seja por motivo econômico, ou por outra razão qualquer, do ponto de vista rigorosamente jurídico nada impede a impetrante de chegar até a área da zona azul deixando o carro em estacionamento, dirigindo-se até a área de ônibus ou outro meio de transporte, dentre outros.

Se a ordem jurídica obriga à utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações dos tributos, ante a necessidade de que se fixe o seu valor por critérios definidos em lei.

Se a ordem jurídica não obriga à utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário, podendo ser livremente fixada pelo Poder Público, pois seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço.

Sob esse ponto de vista jurídico, a remuneração da zona azul não é compulsória, e isso basta para que se enquadre em tarifa ou preço público.

AÇÃO POPULAR ZONA AZUL INSURGÊNCIA CONTRA IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS CORRESPONDENTE AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NO LOCAL, CABENDO-LHE ESTABELECER E DISCIPLINAR OS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO Legitimidade da exigência de prestação pecuniária ou de tarifa, que não se confunde com a modalidade tributária inexistência de ilegalidade, nos termos do art. 30, I e VIII da CR e art. 181 da CE TJSP, Rel. Des. Márcio Bonilha, AC 140260.

Diante da caracterização da zona azul como tarifa ou preço público, inaplicável a ela as limitações impostas aos tributos dispostas no art. 150 da CF/88.

Tarifa Pública Fixação Atuação administrativa típica Impossibilidade de previsão em lei orgânica municipal em detrimento do executivo

ofensa ao princípio da separação de poderes procedência da ação direta de inconstitucionalidade TJSP RT 667/79.

Em face disso, o decreto nº 8620/99, ao dispor sobre tempo, preço, regulamento da nova área, ou multa, não eivou-se de qualquer inconstitucionalidade, ou atuou "contra legem" ou "ultra legem". Deverá a impetrante comprar os talões ao custo determinado no decreto 8620/99.

Não bastasse isso, a própria lei 2074/78 delega em seu art. 3º regulamentação pelo executivo por meio de decreto.

Ainda quanto à multa, a lei 2074/78, em seu artigo 2º par. 3º, remete o valor da multa a critério estabelecido pela lei 5108/66, à época o Código Nacional de Trânsito, não cometendo qualquer ilegalidade o parágrafo único do art. 6º do dec. 8620/99.

Desse modo, inexiste à autora o direito líquido e certo pleiteado"

O caso é, assim, de não provimento do recurso interposto por **Maria José Majo Jandreice** nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Prefeito do Município de Bauru** (ref. processo n.º 071.01.1999.028674-0 da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, SP), mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e precisos fundamentos.

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: nego provimento ao recurso.

PL 24-2015

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0512/2015[1]

- PP – Patrimônio Municipal. O uso de espaço público para estacionamento rotativo. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre o estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado "zona azul", em especial "se há necessidade de estar expresso na legislação o valor a ser cobrado em cada cartela, bem como eventual multa a ser aplicada, ou se tal previsão poderia estar prevista em Regulamentação posterior do Poder Executivo".

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

O Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente bem público de uso comum do povo (art. 99 c/c art. 103 do Código Civil), que deve ser feito por iniciativa do Poder Público. Quanto à decisão acerca da modalidade do uso privativo do bem público, trata-se de ato de gestão administrativa.

Como esclarecido ao consulente no parecer IBAM 0721/2013, as ruas compõem o sistema de trânsito, pelo que seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
>
> X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Com efeito, o Município pode gerenciar a cobrança da tarifa pelo uso das vias públicas (estacionamento rotativo) ou delegar esta atividade a outrem, que pagará à municipalidade preço público ou tarifa para usar as vias com finalidade de estacionamento e cobrar dos particulares o preço estabelecido na lei local, como determina o artigo 103 do Código Civil.

Esta contraprestação pecuniária que ocorre no âmbito do poder de gestão (e não de império) do Estado **não** ostenta natureza tributária e, portanto, não se submete ao princípio da legalidade tributária. Sendo assim, o valor do estacionamento não precisa restar consignado em lei em sentido formal, podendo ser fixado por ato do Executivo.

Sobre o tema, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 000.233.158-5/00, assim se manifestou sobre a questão:

> "Como cediço, o estacionamento público rotativo é uma forma de permissão legal de permanência temporária, para que veículos fiquem estacionados em locais previamente indicados das vias públicas, mediante remuneração.
>
> Ressalte-se que o quantum cobrado nos denominados estacionamentos "faixa azul" tem a natureza jurídica de tarifa ou preço público, e define um contrato administrativo firmado entre a Administração Pública e os seus usuários. Não tem a natureza de imposto ou taxa, como equivocadamente entendeu o apelante."

Quanto à aplicação da multa, a infração ocorre quando as informações constantes da placa de regulamentação não forem atendidas pelo usuário do estacionamento, o que deve ser motivo de fiscalização nos termos do CTB. Assim, necessário a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, na conformidade do disposto na Resolução do CONTRAN nº. 296/08, o que, por sua vez, é condição para o exercício das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, determinadas no artigo 24 do CTB, conforme prevê o seu § 2º.

Sobre o tema, pertinente é a lição de Julyver Modesto de Araujo:

> "Ainda que se quisesse incluir a fiscalização de trânsito no objeto de concessão, há que se considerar que o controle do cumprimento das normas de trânsito fundamenta-se no poder de polícia administrativa de trânsito, faculdade que é inerente à Administração pública e, portanto, não pode ser exercida por particulares, tendo em vista não ser possível admitir que determinadas pessoas exerçam função atinente ao Poder Público, em situação de supremacia em relação à coletividade em geral.
>
> Feitas tais considerações, passemos para o enquadramento dos usuários irregulares, frente às regras impostas para o estacionamento rotativo tarifado, diante do que constatamos que NÃO EXISTE infração de trânsito específica imputada a quem desobedece ao sistema implantado, incorrendo na infração genericamente estabelecida no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro:
>
> "Art. 181. Estacionar o veículo: ...
> XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização
> (placa "Estacionamento Regulamentado"):
> Infração: leve.
> Penalidade: multa.

Medida administrativa: remoção do veículo" (Disponível em http://www.ctbdigital.com.br/artigos/jaraujo_estacionamento_rotativo.pdf. Acesso em 10/09/2014)

Não obstante a legitimidade da delegatária, no que se refere à contraprestação pelo serviço prestado, devendo, para tanto, realizar a adequada operação do sistema, com o monitoramento e controle da área regulamentada, não se admite a realização, por intermédio de seus funcionários, da fiscalização de trânsito, visando à lavratura de autos de infrações e a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo. Isso porque não existe infração de trânsito específica para o descumprimento das condições do estacionamento rotativo, só podendo ser o infrator enquadrado no art. 181, inciso XVII, do CTB.

A configuração da infração de trânsito demanda a necessidade de se verificar o que consta da sinalização vertical implantada, devido à vinculação do estacionamento rotativo às condições impostas pela placa de regulamentação, assim como ocorre com várias outras hipóteses de regulamentação de estacionamento, como, p. ex., a posição do veículo em 45 graus, a utilização de pisca-alerta, a possibilidade de se efetuar a carga e descarga ou as vagas delimitadas para determinados fins (como deficiente físico ou farmácia). Daí se exigir que o órgão de trânsito faça a devida adequação da sinalização de trânsito às condições estabelecidas para a utilização da vaga rotativa, de maneira que a placa R-6b implantada realmente apresente as informações adicionais propícias à efetiva fiscalização de trânsito. Isso difere, p. ex., de uma placa que contenha simplesmente a informação "obrigatório o pagamento da tarifa" ou ainda daquela em que consta "obrigatório o uso de cartão", pois em cada uma delas, o momento em que a infração se consuma é diferente. Assim, é fundamental que haja uma atuação conjunta do órgão executivo municipal de trânsito e da empresa concessionária, que seja adequada a sinalização vertical de regulamentação, para que a placa R-6b (Estacionamento regulamentado) contenha a informação "obrigatório pagamento da tarifa", com a devida informação, ao usuário, de como este pagamento deve ser

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 24/2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 02 de março de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 02 de março de 2015

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Tipo da Propositura: () Projeto de Emenda à Lei Orgânica
() Projeto de Lei Complementar
(X) Projeto de Lei
() Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Outro (_____)

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral

Adalberto A. Salzedas Júnior
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 24/2015. PARECER Nº. 24/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 24/2015, por meio do qual dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) e dá outras providências.

Tal proposição veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na justificação o autor esclarece que a Zona Azul tem por finalidade disciplinar o uso do espaço público do sistema viário, permitindo o seu uso racional e incentivando a rotatividade dos veículos estacionados, especialmente, nas áreas comerciais da cidade.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto da Relatora

As ruas compõem o sistema de trânsito, logo, seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) que outorga aos municípios, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas municipais (art. 24, X da Lei 9.503/97). Tal competência também está prevista na Lei Orgânica Municipal (art. 8, XV, b).

Por consequência, o Município por gerenciar a cobrança de tarifas pelo uso das vias públicas ou delegar esta atividade a outrem.

Ante o exposto constata-se que inexiste vício de iniciativa.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, sem prejuízo de parecer favorável à matéria, destaco o parágrafo da propositura para uma análise pontual:

> *Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do art. 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.*

No que diz respeito a este artigo, deve-se lembrar que a concessão ou permissão (s.m.j.) deve ocorrer mediante licitação na modalidade concorrência pública, no entanto o artigo não menciona os termos licitação e concorrência pública.

Todavia, a Administração Pública Municipal, quando da execução do procedimento de contratação, deverá obrigatoriamente observar a Legislação Federal pertinente.

Isso posto, e feita a observação acima, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto. É o parecer.

S. das Comissões, 11 de março de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 024/2015 - PARECER Nº 012/2015

Relatório

O Senhor Prefeito Municipal, através do incluso Projeto de Lei nº. 024/2015, dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) e dá outras providências.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

Voto do Relator

No que compete a esta Comissão analisar, nada temos a opor à tramitação do Projeto, uma vez que o mesmo encontra-se adequado quanto aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, ajustando-se também às exigências legais quanto à destinação dos valores arrecadados através das multas por infração (art. 8º) que deverão ser depositadas em conta própria para oportunamente ser revertida à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município (em consonância com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro)

Isto posto, nada a opor.

Pela aprovação.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o Parecer.

S. Comissões, 12 de março de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Lineu Guimarães Filho
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 24/2015 - PARECER Nº 02/2015

Relatório

Com o Projeto de Lei n.º 24/2015, pretende o Exmo. Senhor Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) e dá outras providências.

Cumprindo determinação do Regimento Interno da Casa, a proposta inicialmente foi submetida ao crivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

Voto do Relator

O projeto apresenta as formalidades legais e administrativas exigidas para o curso de sua tramitação na Casa.

No mérito, a aprovação do Projeto permitirá o uso mais racional do espaço urbano, incentivando a rotatividade dos veículos estacionados, especialmente, nas áreas comerciais da cidade.

A proposição também, vai ao encontro das necessidades de segurança e organização do tráfego e estacionamento de veículos na cidade, sendo uma alternativa viável para atender ao maior número possível de usuários do espaço urbano local.

Por fim, como bem justificado pelo autor do Projeto, com essa medida a municipalidade contribui para que o espaço público seja partilhado de maneira racional, equilibrada e democrática.

Pela aprovação.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.

S. Comissões, 12 de março de 2015.

Ademar Salvador
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, realizada nesta data.

Ademar Salvador
Presidente

José Ap. da Silva "Zelito"
Membro

Vanderlei Ferreira
Membro

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 24/2015

EMENDA ADITIVA 1:

Inclua-se no Projeto de Lei nº 24/2015, onde couber:

Da fiscalização:

A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

EMENDA ADITIVA 2:

Inclua-se no artigo 3º do Projeto de Lei nº 24/2015, o seguinte parágrafo e incisos:

§3º Aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço.

I – Para terem direito à gratuidade prevista no "caput" deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto ao Departamento de Trânsito da Municipalidade.

II – Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, para ser colocado em seu veículo, de forma a que o mesmo possa ser identificado pelos Fiscais de Trânsito e pela Polícia Militar.

Garça, 16 de março de 2015

Julio Marcondes de Moura
Vereador

REQUERIMENTO

Solicito a retirada da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 24/2015, de minha autoria.

Sala de Sessões, 20 de março de 2015

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO

VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 24/2015. PARECER Nº. 34/2015.

Relatório

Retorna para esta Comissão o Projeto de Lei nº 24/2015, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul) e dá outras providências; desta vez para apreciação de emenda aditiva ao Projeto proposta pelo nobre vereador Júlio Marcondes de Moura Filho.

Propôs o vereador a seguinte emenda:

> *EMENDA ADITIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2014*
> *Inclua-se no Projeto de Lei nº 24/2015, onde couber:*
> *Art. XX. A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.*

Tal proposição veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor. É o relatório.

Voto da Relatora

A emenda proposta pelo nobre vereador Júlio Marcondes de Moura não apresenta nenhum vício ou problema de legalidade podendo, portanto, ser deliberada sem embaraços jurídicos pelo Plenário desta Casa.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.É o parecer.

S. das Comissões, 18 de março de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PRi 24/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de março de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda aos PLs 24/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de março de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 24/2015 que recebeu emenda quando de sua única discussao e votação.

Secretaria, 23/03/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= <u>DESPACHO</u> =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo, visando elaborar a redação final do texto.

C.M. Garça, 24/03/2015

= Adamir Maurício de Barros=
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 24/2015. PARECER Nº. 36/2015.

Relatório

De acordo com o vencido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2015, oferecemos ao Projeto de Lei nº 024/2015, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

*"**Art. 1º** A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado Zona Azul, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.*

§1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II. a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanecia será de 15 (quinze) minutos; e

III. as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do §1º deste artigo.

§4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

***Art. 2º** A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.*

§1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

***Art. 3º** O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 11:30 horas.*

§1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 17 às 8 horas.

§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II. veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III. táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado;

***Art. 4º** As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.*

***Art. 5º** Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:*

IV. a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
V. a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
VI. a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
VII. o estacionamento sem a utilização do cartão;
VIII. a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
IX. a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
X. o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

***§1º** Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.*

***§2º** Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.*

***Art. 6º** A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.*

***Art. 7º** Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.*

***Art. 8º** A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.*

***Art. 9º** Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta lei, serão depositados em conta própria a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.*

***Art. 10°** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.*

***Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.516, de 26 de outubro de 2001, e suas alterações."*

S. das Comissões, 30 de março de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 24/2015, já incluso o Parecer oferecendo Redação Final ao projeto.

Secretaria, 30/03/2015..

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 6ª Sessão Extraordinária, para sua discussão e votação únicas.

C.M. Garça, 30/03/2015.

= Adamir Maurício de Barros=
Presidente

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer nº 36/15 (Redação Final PL 24/15) conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à ___*VOTAÇÃO NOMINAL* na 6ª Sessão Extraordinária realizada em 01 de abril de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 01 de abril de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Parecer nº 36/15 oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei nº 24/2015 foi aprovado por unanimidade de votos na 6ª Sessão Extraordinária realizada em 01 de abril de 2015.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 01/04/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 01/04/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 01/04/2015..

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

Ofício nº 207/2015

Garça, 01 de abril de 2015.

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 6ª Sessão Extraordinária de 2015, realizada no dia 01 de abril de 2015.

Autógrafo nº 026/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2015 – PM 004/2015);
Autógrafo nº 027/2015 (Projeto de Lei nº CM 024/2015 – PM 013/2015) e
Autógrafo nº 028/2015 (Projeto de Lei nº CM 025/2015 – PM 014/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308 CNPJ: 49.887.532/0001-81
site: www.cmgarca.sp.gov.br e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 027/2015
PROJETO DE LEI Nº 024/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado Zona Azul, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. as motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
II. a delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanecia será de 15 (quinze) minutos; e
III. as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do §1º deste artigo.

§4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

§1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 11:30 horas.

§1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 17 às 8 horas.

§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II. veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III. táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado;

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

IV. a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
V. a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
VI. a anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
VII. o estacionamento sem a utilização do cartão;
VIII. a utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
IX. a não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
X. o estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta lei, serão depositados em conta própria a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.516, de 26 de outubro de 2001, e suas alterações.

Câmara Municipal de Garça, 01 de abril de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Luizinho Barbeiro
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano I – Número 157 – Garça, 27 de abril de 2015

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 23/04/2015:
Processo nº. 425/15 – Centro do Professorado Paulista.
Assunto: Auto de Infração nº. 1396 série AA-AIF.

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 23/04/2015:
Processo nº. 426/15 – Delfino Bertolucci.
Assunto: Auto de Infração nº. 1397 série AA-AIF.

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 27/04/2015:
Processo nº. 438/15 – Rita de Cássia Pitana.
Assunto: Auto de Infração nº. 1398 série AA-AIF.

LEIS

LEI Nº 4.994/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado Zona Azul, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. As motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II. A delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanecia será de 15 (quinze) minutos; e

III. As placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do §1º deste artigo.

§4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

§1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 11:30 horas.

§1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 17 às 8 horas.

§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. Veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II. Veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III. Táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

(continua)

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Lei Municipal 4.931/2014
Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pelo secretário de Informação e Comunicação, Cláudio Fernandes Alves, conforme disposto no artigo 12 da Lei 4.931/2014
Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

IV. A permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
V. A utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
VI. A anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
VII. O estacionamento sem a utilização do cartão;
VIII. A utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
IX. A não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
X. O estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta lei, serão depositados em conta própria a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.516, de 26 de outubro de 2001, e suas alterações.

Garça, 27 de abril 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano I – Número 157 – Garça, 27 de abril de 2015

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 23/04/2015:
Processo nº. 425/15 – Centro do Professorado Paulista.
Assunto: Auto de Infração nº. 1396 série AA-AIF.

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 23/04/2015:
Processo nº. 426/15 – Delfino Bertolucci.
Assunto: Auto de Infração nº. 1397 série AA-AIF.

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 27/04/2015:
Processo nº. 438/15 – Rita de Cássia Pitana.
Assunto: Auto de Infração nº. 1398 série AA-AIF.

LEIS

LEI Nº 4.994/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado Zona Azul, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. As motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II. A delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanecia será de 15 (quinze) minutos; e

III. As placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do §1º deste artigo.

§4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

§1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 11:30 horas.

§1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 17 às 8 horas.

§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. Veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;

II. Veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e

III. Táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

(continua)

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Lei Municipal 4.931/2014
Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pelo secretário de Informação e Comunicação, Cláudio Fernandes Alves, conforme disposto no artigo 12 da Lei 4.931/2014
Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

IV. A permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
V. A utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
VI. A anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
VII. O estacionamento sem a utilização do cartão;
VIII. A utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
IX. A não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
X. O estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta lei, serão depositados em conta própria a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.516, de 26 de outubro de 2001, e suas alterações.

Garça, 27 de abril 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Câmara

LEI Nº 4.994/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (ZONA AZUL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, ora denominado Zona Azul, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei, ficando autorizada a cobrança de tarifa pelo seu uso.

§1º A utilização do estacionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, o qual determinará as normas para demarcação e sinalização das vias e logradouros públicos, a forma de registro do tempo de estacionamento, o modo de fiscalização, o valor e a forma de pagamento da tarifa, observado o seguinte:

I. As motocicletas não pagarão a tarifa da Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados, sendo vedada a utilização de vagas destinadas à automóveis, podendo se sujeitarem às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
II. A delimitação de vagas temporárias e rotativas de veículos, estrategicamente distribuídas pela região central do Município, destinadas ao uso exclusivo de usuários em situações emergenciais, cuja utilização será livre e gratuita, de modo que o tempo máximo de permanecia será de 15 (quinze) minutos; e
III. As placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§2º O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura Municipal ou da permissionária do serviço.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana demarcar e sinalizar os locais destinados ao estacionamento regulamentado, os quais serão fixados por Decreto, na forma do §1º deste artigo.

§4º O condutor deverá, antecipadamente, adquirir o cartão-horário nos postos autorizados ou com um dos atendentes de trânsito, devendo preenchê-lo conforme o tempo a ser utilizado, além de colocá-lo de modo visível no interior do veículo.

Art. 2º A exploração dos serviços de estacionamento regulamentado, na forma do artigo 1º desta lei, será feita pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidade assistencial, mediante permissão e chamada de interessados.

§1º Caberá ao Município ou à permissionária gerir o produto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§2º Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial, a arrecadação deverá ser aplicada na promoção humana, podendo ser destinada parte da tarifa arrecadada às entidades que eventualmente sejam parceiras na venda do cartão-horário, limitado a 15% (quinze por cento), competindo à permissionária, mensalmente, prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

Art. 3º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 11:30 horas.

§1º É livre o estacionamento, nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados em todo o período, aos sábados a partir das 11:30 horas e, nos demais dias da semana, das 17 às 8 horas.

§2º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

I. Veículos pertencentes à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estejam devidamente identificados;
II. Veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de iluminação vermelha intermitente; e
III. Táxis, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo estar devidamente identificados e com o pisca ligado.

Art. 4º As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 5º Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

IV. A permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
V. A utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
VI. A anotação a lápis, de forma incorreta e/ou com dados insuficientes à fiscalização;
VII. O estacionamento sem a utilização do cartão;
VIII. A utilização de cartão rasurado ou em desacordo com os critérios de autenticidade;
IX. A não renovação de cartão após o tempo nele marcado; e
X. O estacionamento de motocicletas em vagas destinadas aos automóveis.

§1º Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade", e terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, perante a Autoridade competente ou a permissionária da Zona Azul, proceder à sua regularização, que corresponderá ao pagamento de vinte 20 (vinte) horas de estacionamento, as quais poderão ser utilizadas pelo usuário através do cartão-horário.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização, será aplicada notificação de autuação pelo órgão de trânsito competente, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A exigência de tarifa para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 7º Para criação de novos trechos de Zona Azul, será obrigatório parecer técnico da Secretaria Municipal da Habitação e Mobilidade Urbana, com relação à viabilidade da implantação.

Art. 8º A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º Os valores arrecadados através de multas por infração ao disposto nesta lei, serão depositados em conta própria a ser aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, devendo referido montante ser destinado à manutenção e melhoria das condições de trânsito no Município.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, permanecendo em vigor os atuais locais de estacionamento regulamentado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.516, de 26 de outubro de 2001, e suas alterações.

Garça, 27 de abril 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

PL 24/15